

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO ESPECIALIZADA
PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

Audição n.º 187/XII-AR

**Proposta de Lei n.º 64/XV (GOV) – “Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514,
relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade”**

21 DE MARÇO DE 2023



INTRODUÇÃO

A Subcomissão da Comissão Especializada Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 187/XII-AR – Proposta de Lei n.º 64/XV (GOV) – “Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Lei em apreciação foi enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Economia, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pelas Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e n.º 52/2021/A, de 25 de outubro, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.



APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente Proposta de Lei visa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, transpor para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, procedendo à alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual (RGIT); ao Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual (RCPITA) e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, e pelas Leis n.ºs 98/2017, de 24 de agosto, e 17/2019, de 14 de fevereiro, que transpõe a Diretiva 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

A iniciativa em apreço refere, em sede de exposição de motivos, que *“A presente lei estabelece o regime de troca automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes, transpondo para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva (UE) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, e definindo, em simultâneo, a disciplina para a troca automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes, ao abrigo de convenções internacionais, de modo consentâneo com os compromissos assumidos no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).*

A presente lei prevê ainda outras matérias, designadamente a troca de informação a nível internacional sobre rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial ou da experiência adquirida nos setores industrial, comercial ou científico. Adicionalmente, prevê-se a realização de auditorias conjuntas enquanto reforço dos instrumentos disponíveis para fins de cooperação administrativa entre Estados-Membros no domínio da fiscalidade.

A troca automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes inclui a comunicação de um conjunto definido de informações que ficam



acessíveis aos Estados-Membros, bem como a outras jurisdições, sempre que a assistência e a cooperação administrativas em matéria tributária com essas jurisdições resultem de acordos ou convenções internacionais, bilaterais ou multilaterais, a que o Estado português se encontre vinculado.

A obrigação de comunicação pelos operadores de plataformas reportantes é alargada aos operadores que exercem atividade comercial na União Europeia, mas que não são residentes para efeitos fiscais, não são constituídos ou geridos nem têm estabelecimento estável num Estado-Membro.

O estabelecimento de um mecanismo de cooperação administrativa mútua mais amplo, quer com outros Estados-Membros da União Europeia, quer com outras jurisdições participantes com as quais Portugal deva efetuar a troca automática obrigatória de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes, celebrado ao abrigo de convenções internacionais, em particular da Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal, conforme alterada pelo Protocolo de Alteração à Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal, constitui o principal desiderato da disciplina que se pretende consagrar na presente lei.

O objetivo de evitar a fraude, a evasão e a elisão fiscais é assegurado, exigindo-se aos operadores de plataformas que comuniquem os rendimentos obtidos através das plataformas digitais numa fase precoce, antes de as autoridades fiscais procederem à liquidação anual do imposto. Com esta obrigação legal visa-se, pois, alcançar uma maior transparência, bem como incentivar os operadores de plataformas a não adotarem determinadas práticas que possam favorecer a evasão fiscal.

Na determinação do sentido e alcance das alterações introduzidas pela presente lei ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, no que concerne ao regime de comunicação de informações pelos operadores de plataformas, deve atender-se aos comentários às regras-modelo para a comunicação de informações pelos operadores de plataformas relativamente aos vendedores na economia colaborativa e de serviços a pedido (Model Rules for Reporting by Platform Operators with respect to Sellers in the Sharing and Gig Economy), adotadas pela OCDE.



Com este enquadramento legal, consolidado num único ato normativo, estabelece-se uma abordagem coerente, uniforme e abrangente em matéria da troca automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes, de modo a minimizar os custos, tanto para os operadores de plataformas, aos quais são impostos procedimentos de diligência devida para identificação dos vendedores sujeitos a comunicação, como para a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Em concreto, consagra-se, em simultâneo, no ordenamento nacional as normas jurídicas essenciais, quer para a transposição da referida Diretiva (UE) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021, quer para a implementação de regras-modelo para a comunicação de informações pelos operadores de plataformas relativamente aos vendedores na economia colaborativa e de serviços a pedido.

Neste contexto, as disposições constantes da presente lei estabelecem, nomeadamente:

- i) Os operadores de plataformas e vendedores abrangidos pelo novo regime de troca automática obrigatória de informações;*
- ii) O âmbito e condições para a troca obrigatória e automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas;*
- iii) As informações sujeitas a comunicação, relativas a cada vendedor sujeito a comunicação;*
- iv) O conjunto de procedimentos que devem ser aplicados pelos operadores de plataformas em matéria de comunicação e diligência devida;*
- v) O procedimento a seguir em caso de violação de dados;*
- vi) O conceito de relevância previsível, em conformidade com o que resulta do acordado a nível internacional;*
- vii) A inclusão dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico às categorias de rendimento sujeitas à troca automática de informações obrigatória; e*



viii) *As disposições em matéria de auditorias conjuntas.*

A consagração desta disciplina jurídica é concretizada mediante: (i) a alteração do regime legal que atualmente regula a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, revendo-se e aditando-se um conjunto significativo de disposições legais e um novo anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e procedendo-se à respetiva republicação; (ii) a introdução de ajustamentos no âmbito do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual; e (iii) a definição do quadro sancionatório aplicável em caso de incumprimento das regras de comunicação e diligência devida ou omissões e inexactidões praticadas pelos operadores de plataformas reportantes.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, deve ser ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados”.

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Nada a registar.

SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS DEPUTADOS

PS: Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.

PSD: Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.

CDS-PP: Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.

CH: Não emitiu parecer.

BE: O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, apesar de não ter assento na Comissão Especializada Permanente de Economia, foi auscultado, mas não emitiu parecer.

PPM: Não emitiu parecer.

IL: Não emitiu parecer.

PAN: Não emitiu parecer.

DEPUTADO INDEPENDENTE: Não emitiu parecer.



VOTAÇÃO DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer favorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer favorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite **parecer favorável** relativamente à presente iniciativa.

CONCLUSÕES E PARECER

A Subcomissão da Comissão Especializada Permanente de Economia deliberou, por **unanimidade**, dar parecer **favorável** à presente iniciativa.

Ponta Delgada, 21 de março de 2023.

A Relatora

Patrícia Miranda

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**.

O Presidente

José Ávila